Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0071845-63.2019.8.19.0021***

APELANTE: ***WELLINGTON DOS SANTOS***

APELADO: ***BANCO CSF S.A.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais, em razão de inscrição vinculada ao contrato nº 66951375071.*

2. *O Autor alegou desconhecer a contratação, inexistir relação jurídica, ter sido vítima de fraude e não haver prova suficiente da contratação pelo Réu. Requereu a desconstituição do débito, a baixa da negativação e a reparação moral.*

3. *Sentença de improcedência, com condenação em custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *Há duas questões em discussão: (i) saber se a prova dos autos demonstra a existência da relação contratual e a legitimidade do débito; e (ii) saber se há direito à indenização por danos morais em razão da negativação.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *O julgamento antecipado da lide é cabível quando as partes afirmam não ter outras provas a produzir, sendo suficiente o acervo documental.*

6. *A inversão do ônus da prova não afasta o dever do consumidor de apresentar alegação minimamente verossímil e de impugnar a prova contrária, quando idônea.*

7. *Os documentos apresentados pelo Réu, consistentes em relatórios cadastrais, planilha de evolução financeira e documentos acessórios, demonstram a existência da relação contratual, a utilização do produto financeiro e a correspondência entre o saldo devedor e o valor negativado.*

8. *A alegação de inexistência de relação jurídica é infirmada pela coincidência dos dados, pelo histórico de movimentação e pelos registros de pagamentos anteriores ligados ao mesmo contrato.*

9. *A ausência do contrato original não impede o reconhecimento da relação jurídica quando o conjunto probatório é coeso e suficiente.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 03/10/2026 20:34:28
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
565
Carimbado Eletronicamente

10. *A inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo decorreu de inadimplemento regularmente comprovado, sem configuração de ato ilícito.*

11. *A improcedência do pedido de indenização por danos morais decorre da ausência de ilicitude na conduta do Réu.*

12. *A sentença apreciou adequadamente as provas e expôs fundamentação suficiente, não havendo motivo para reforma.*

IV. DISPOSITIVO

13. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante ***WELLINGTON DOS SANTOS*** e como Apelado ***BANCO CSF S.A.,***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

WELLINGTON DOS SANTOS propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face do ***BANCO CSF S.A.,*** alegando que, ao tentar realizar compra de um celular a crediário no Ponto Frio, foi informado de que seu nome constava em cadastros de inadimplentes, razão pela qual não pôde concluir a aquisição. Sustenta que verificou a existência de negativação em seu nome no SERASA, em 17/01/2018, e no SPC, em 20/02/2018, no valor de R$565,57, vinculada ao contrato nº 66951375071, o qual afirma desconhecer. Alega, ainda, que não contratou tal obrigação, que houve fraude por terceiros e que tentou solucionar a questão administrativamente sem êxito, razão pela qual requer a desconstituição do débito, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos e a reparação pelos danos morais sofridos. **Contestação** sustentando preliminar de ausência de pretensão resistida, improcedência dos pedidos sob o fundamento de regularidade do apontamento, incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 35/46). **Sentença de improcedência** condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 535). **Apelação do Autor** argumentando: a) - Inexistência de relação jurídica; b) - Ausência de prova da contratação; c) - Insuficiência e invalidade dos documentos apresentados; d) - Ausência de elementos essenciais da contratação; e) - Erro da sentença [illegible]

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
566
Carimbado Eletronicamente

valoração da prova; f) - Inércia probatória do Réu; g) - Impugnação à exigência de perícia; h) - Falha na prestação do serviço/responsabilidade objetiva; i) - Negativação indevida; j) – Condenação em Danos Morais (fls. 538/545). **Contrarrazões** (fls. 549/554).

É o relatório.

Admissibilidade

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

O Apelante investe contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos:

> *"(...) PELO EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, NA FORMA DO ART. 487, I DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. (...)"*

Fundamentação

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar a existência da relação contratual vinculada ao contrato nº 66951375071 e a legitimidade do débito de R$565,57 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), bem como se, diante disso, subsiste pretensão declaratória e indenizatória em favor do Apelante.

A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, suscitada em contrarrazões, não merece acolhimento. Embora a Apelação contenha impropriedades formais e repita parte das alegações deduzidas ao longo da demanda, a peça impugna, de modo minimamente específico, o fundamento central da sentença, ao sustentar a insuficiência da prova documental produzida pelo Réu para comprovar a contratação e a legitimidade da negativação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
567
Carimbado Eletronicamente

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal. O julgamento antecipado da lide mostra-se correto, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tal conclusão decorre do comportamento processual das partes. Com efeito, ambas as partes declararam expressamente não possuir outras provas a produzir, aderindo ao julgamento com base no acervo documental já formado. O Autor requereu o julgamento antecipado, e o Réu, intimado novamente após o saneamento, também afirmou não ter interesse na produção de outras provas, reputando suficiente a prova documental já acostada.

A relação jurídica sub judice é, de fato, de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, já deferida no curso do processo. Ainda assim, a inversão do encargo probatório não exonera integralmente o consumidor do dever de impugnação específica da prova contrária idônea.

No caso, o núcleo da insurgência do Apelante reside na alegação de que o Apelado não teria juntado o contrato específico nº 66951375071, razão pela qual toda a documentação defensiva seria imprestável ao deslinde da controvérsia. Tal tese, entretanto, não se sustenta diante do exame integrado e cronológico da prova documental constante dos autos.

Inicialmente, verifica-se que o próprio documento apresentado pelo Autor para embasar sua pretensão já indicava a existência de apontamento em seu nome, vinculado ao contrato nº 66951375071, no valor de R$ 565,57 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em favor do Banco CSF/Carrefour. Esse dado é relevante porque fixa, desde a origem, o exato objeto litigioso e vincula o número contratual impugnado ao nome e ao CPF do Apelante.

Além disso, o relatório do SCPC juntado pelo Réu evidencia que, na data da consulta, constava em nome do Autor o registro referente ao Banco CSF/Carrefour, contrato nº 66951375071, com débito em 17/01/2018 e disponibilização em 04/03/2018, exatamente no valor de R$565,57 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). O mesmo documento ainda reve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568
Carimbado Eletronicamente

que o Autor possuía outros apontamentos restritivos anteriores e contemporâneos, inclusive perante Santander e Banco Pan.

Mais significativo, porém, é o fato de a consulta Serasa, constante do mesmo conjunto documental, registrar, para o mesmo contrato nº 66951375071, anotações pretéritas já baixadas por pagamento, nos valores de R$948,70 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), R$407,59 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) e R$396,65 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), todas vinculadas ao mesmo produto financeiro. Esse histórico é incompatível com a tese de completa inexistência de vínculo entre as partes (fls. 92).

No mesmo sentido, a planilha de evolução financeira apresentada pelo Réu identifica o cliente WELLINGTON DOS SANTOS, CPF 08022699748, e a conta nº 66951375071, exibindo histórico de movimentação desde 2016, com lançamentos de compras, encargos, anuidades, seguros, pagamentos parciais e evolução do saldo devedor. O documento não se limita a reproduzir lançamentos genéricos, mas descreve cronologicamente a movimentação da conta e demonstra sua utilização prolongada (fls. 74/86).

É particularmente relevante notar que essa planilha evidencia a formação progressiva do saldo devedor e sua correspondência com o valor negativado. Consta, do histórico, evolução contábil que culmina exatamente no saldo de R$ 565,57 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação, valor que ensejou a inscrição impugnada. Não se trata, portanto, de cobrança arbitrária ou desconectada de movimentação pretérita, mas de desdobramento de conta vinculada ao mesmo número contratual discutido em juízo.

Também foram juntados documentos acessórios vinculados ao Cartão Carrefour, com identificação do Autor, seu CPF e assinatura atribuída a ele, consistentes em termo de autorização de cobrança de seguro e adesão ao serviço de SMS. Embora tais documentos, por si sós, não bastem para comprovar isoladamente toda a contratação principal, eles reforçam o contexto probatório ao demonstrar relação negocial entre o Autor e o sistema Cartão Carrefour, incompatível com a alegação de absoluto desconhecimento do vínculo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
569
Carimbado Eletronicamente

Diante desse quadro, a tese recursal de inexistência completa de relação jurídica não merece prosperar. É certo que a prova ideal, em situações dessa natureza, seria a apresentação de instrumento contratual individualizado, integral e inequivocamente relacionado ao débito impugnado. Todavia, a ausência do instrumento contratual formal não implica, automaticamente, procedência do pedido, quando o conjunto probatório remanescente se revela suficiente, coerente e convergente, convergente e apto a demonstrar a contratação e a utilização do produto financeiro.

Aqui reside o ponto central da causa: a convicção judicial não decorre de um único documento isolado, mas da leitura conjunta de elementos que se confirmam reciprocamente. O número contratual é o mesmo em todos os documentos; o CPF e o nome do Autor coincidem; há histórico de utilização e pagamento anterior; o saldo final corresponde exatamente ao valor negativado; e existem documentos acessórios ligados ao mesmo produto financeiro. Esse cenário torna inverossímil a narrativa de que jamais houve qualquer relação contratual entre as partes.

A própria versão do Autor, ademais, revela inconsistência interna e ausência de lastro probatório mínimo. Desde a petição inicial e na réplica, sustentou que lhe teria sido informado existir "empréstimo" de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em 24 parcelas de R$ 565,57 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Contudo, os documentos dos autos não revelam contratação de mútuo pessoal autônomo, mas sim relação de cartão de crédito com evolução de saldo e encargos próprios desse produto. A narrativa autoral, portanto, não encontra suporte documental minimamente sólido.

Não procede, igualmente, a tese de que o Réu teria permanecido omisso ou inerte quanto à prova. Ao contrário, a instituição financeira apresentou relatórios cadastrais, planilha financeira detalhada e documentos acessórios vinculados ao produto contratado, os quais, em conjunto, se revelaram suficientes para o cumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. O fato de não ter requerido outras provas após o saneamento apenas demonstra que reputou suficiente a prova documental já produzida, o que foi acolhido pelo juízo de origem e se mostra compatível com o estado dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
570
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, o Apelante limitou-se a impugnação genérica dos documentos, qualificados como unilaterais, sem apontar inconsistência específica entre os dados de identificação, o histórico de movimentação, os registros de pagamento pretérito e o número contratual impugnado. Também não requereu a produção de prova técnica ou qualquer outra diligência útil apta a infirmar concretamente a autenticidade ou a correlação do material apresentado, optando, ao revés, pelo julgamento antecipado da lide.

Não procede a alegação de insuficiência da prova pela ausência de contrato formal, comprovante de entrega ou faturas, pois o conjunto documental é coerente e suficiente para demonstrar a relação jurídica. Também não há falar em cerceamento de defesa, já que as partes aderiram ao julgamento antecipado, inexistindo necessidade de perícia. Afasta-se, ainda, a tese de fraude ou falha na prestação do serviço, ante a ausência de prova mínima nesse sentido. Por fim, mantida a improcedência do dano moral, restam prejudicados os consectários postulados.

No tocante à negativação, uma vez reconhecida a legitimidade do débito, não há ilicitude no apontamento restritivo. A inscrição decorreu de inadimplemento de obrigação regularmente demonstrada, constituindo exercício regular de direito do credor. Nessa linha, fica esvaziada a tese de inexistência de débito e, por consequência, o pedido de exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes.

Ainda que assim não fosse, a alegação de ausência de prévia notificação da inscrição não teria o alcance pretendido pelo Apelante. Isso porque, conforme consignado na sentença, a responsabilidade por eventual comunicação prévia ao devedor é do órgão mantenedor do cadastro, e não da instituição credora que encaminha os dados corretos da dívida. De toda forma, tal fundamento, no caso, é apenas acessório, pois a improcedência decorre, em primeiro plano, da regularidade da relação jurídica e do débito.

No que tange ao dano moral, sua rejeição é mera consequência lógica da inexistência de ato ilícito. Reconhecida a legitimidade da cobrança e da negativação, não há falar em lesão extrapatrimonial indenizável. A pretensão compensatória do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
571
Carimbado Eletronicamente

Apelante estava integralmente condicionada ao êxito da tese de inexistência do débito, a qual, como visto, não se confirmou.

Também não assiste razão ao Apelante ao sustentar que a sentença teria desconsiderado a inversão do ônus da prova ou exigido do consumidor prova impossível. O juízo expressamente reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e atribuiu ao Réu o encargo de demonstrar a regularidade da contratação, ônus que foi reputado cumprido com base no conjunto documental existente. A improcedência, portanto, não decorreu de indevida distribuição do ônus probatório, mas da suficiência da prova produzida pelo Apelado.

Por fim, embora o Réu tenha invocado em contestação a existência de outras inscrições anteriores em nome do Autor, bem como a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da sentença não depende desse fundamento subsidiário. Basta, para o desfecho do recurso, reconhecer que o débito impugnado é legítimo e que a inscrição decorreu de inadimplemento efetivamente demonstrado. Dessa forma, evita-se deslocar o centro da análise para a licitude ou não dos demais apontamentos, questão que não é necessária à solução desta lide.

Em suma, a sentença apreciou corretamente a prova dos autos, enfrentou a controvérsia principal e concluiu, com acerto, que o Apelado demonstrou a existência da relação contratual vinculada ao contrato nº 66951375071, a utilização do produto financeiro e a legitimidade do débito de R$ 565,57 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Não há, pois, fundamento para a reforma pretendida.

Diante disso, não há necessidade de reforma da sentença, que analisou corretamente as provas e apresentou fundamentação adequada.

Ressalta-se que todos os dispositivos legais invocados foram considerados e que não é exigido do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja fundamentada. Alerta-se que embargos declaratórios fora das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil poderão ensejar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, sendo o recurso próprio a via adequada para impugnar o mérito da decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
572
Carimbado Eletronicamente

Por fim, diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados de 10% para12%, na forma do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 12%, na forma do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ